



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

Asssembleia Legislativa de Alagoas



PROTOCOLO GERAL 2951/2025
Data: 03/12/2025 - Horário: 11:10
Legislativo

MENSAGEM Nº 156/2025

Maceió, 1º de dezembro de 2025

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à consideração dessa Egrégia Casa Legislativa o Projeto de Lei Complementar que *“Institui a Contribuição Patronal para Equacionamento do Déficit Atuarial, em caráter excepcional e temporário, para o custeio do Regime Próprio de Previdência Social de Alagoas, e dá outras providências.”*

A alínea *b* do inciso II do § 1º do art. 86 da Constituição do Estado de Alagoas disciplina que são de iniciativa privada do Governador do Estado as leis que disponham sobre organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal de administração do Poder Executivo.

A presente proposição visa assegurar a solvência do regime previdenciário estadual diante das obrigações com aposentadorias e pensões dos servidores públicos e tem fundamento no art. 149, §§ 1º-B e 1º-C, da Constituição Federal, que prevê a instituição de contribuição extraordinária quando houver déficit atuarial, devendo esta vigorar por período determinado, contado da data de sua instituição.

O persistente déficit financeiro do Fundo em Repartição do Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Alagoas – RPPS/AL tem gerado crescente insuficiência financeira e atuarial que compromete a sustentabilidade do sistema previdenciário estadual.

A ausência de medidas corretivas poderá inviabilizar a capacidade orçamentária do Estado de Alagoas de manter, no longo prazo, os aportes financeiros necessários à manutenção dos benefícios previdenciários, por eventual incompatibilidade com a Receita Corrente Líquida estadual, comprometendo a execução de políticas públicas essenciais e o cumprimento de obrigações constitucionais do ente federativo.

Importa ressaltar que a contribuição extraordinária será paga exclusivamente pelo Estado de Alagoas, não gerando ônus aos servidores públicos ativos, inativos ou pensionistas da Administração Pública Estadual, garantindo assim a proteção dos direitos dos segurados enquanto promove o equilíbrio atuarial necessário à preservação do sistema previdenciário.

Na certeza de contar com a valiosa atenção de Vossa Excelência e vossos dignos Pares para a aprovação do Projeto de Lei Complementar em questão, aproveito o ensejo para renovar protestos de consideração e apreço.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador

Excelentíssimo Senhor

Deputado MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS

Presidente da Assembleia Legislativa Estadual.

NESTA

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES

Rua Cincinato Pinto s/n – Centro – Maceió/AL – CEP 57020-050

Tel: 0** 82 3315-2000 – FAX: 0** 82 3315-2010



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº

/2025

**INSTITUI A CONTRIBUIÇÃO PATRONAL
PARA EQUACIONAMENTO DO DÉFICIT
ATUARIAL, EM CARÁTER EXCEPCIONAL E
TEMPORÁRIO, PARA O CUSTEIO DO
REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA
SOCIAL DE ALAGOAS, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS decreta:

Art. 1º Fica instituída a Contribuição Patronal para Equacionamento do Déficit Atuarial para o custeio do Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Alagoas – RPPS/AL, em caráter excepcional e temporário, com fundamento no art. 149, §§ 1º-B e 1º-C, da Constituição Federal.

§ 1º A contribuição de que trata o *caput* deste artigo incidirá sobre a mesma base de cálculo da contribuição previdenciária ordinária patronal dos servidores ativos.

§ 2º A contribuição de que trata o *caput* deste artigo será paga exclusivamente pelo Poder Executivo do Estado de Alagoas, não gerando ônus aos servidores públicos ativos, inativos ou pensionistas da Administração Pública Estadual.

§ 3º A contribuição de que trata o *caput* deste artigo não se vincula aos limites de contribuição patronal ordinária devida pelo Estado de Alagoas ao RPPS/AL para custeio do Regime Próprio de Previdência Social.

Art. 2º A alíquota e o prazo de duração da contribuição de que trata o art. 1º desta Lei Complementar serão estabelecidos por regulamento do Poder Executivo e deverão respeitar:

I – para a definição da alíquota:

a) o limite de até duas vezes a alíquota vigente para a contribuição patronal ordinária definida no art. 15 da Lei Complementar nº 52, de 30 de dezembro de 2019;

b) será definida com base em avaliação atuarial que comprove a necessidade de equacionamento de déficit atuarial do RPPS/AL; e

c) será acompanhada de plano de amortização do déficit, com metas anuais, de acordo com as normas aplicáveis ao sistema de previdência social.

II – para a definição do prazo de duração, o período de 8 (oito) anos, podendo ser prorrogado por igual período caso seja verificado a permanência da necessidade de equacionamento de déficit atuarial do RPPS/AL.



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

Parágrafo único. O regulamento poderá prever a modulação da alíquota em razão da situação financeira do RPPS/AL, mediante análise periódica da avaliação atuarial.

Art. 3º O produto da arrecadação da contribuição de que trata esta Lei Complementar será destinado exclusivamente para o custeio do Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Alagoas.

Art. 4º O Poder Executivo fica autorizado a abrir os créditos adicionais especiais necessários para a implantação e fiscalização da presente contribuição, em conformidade com as leis orçamentárias vigentes.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.